



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 686042**

**Procedência:** 680042 (Apenso Pedido de Reexame n. 997590)  
**Exercício:** 2003  
**Responsável(eis):** Waldimir Teles Filho  
**Procurador(es):** Pedro Mendonça Castañon Condé – OAB/MG 163.922  
**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba – PREVIJAN  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba (PREVIJAN), relativa ao exercício financeiro de 2003.

O processo foi distribuído em 26/4/2004 ao Conselheiro Moura e Castro, fl. 3 a 37, e a documentação de fl. 3 a 24 foi analisada pela Unidade Técnica, nos termos do relatório de fl. 25 a 38, no qual se apontaram irregularidades, resumidas a fl. 35.

O então relator, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, fl. 39, determinou a citação do Sr. Waldimir Teles Filho, dirigente da entidade no exercício 2003, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Expedida a carta de citação, fl. 40, o respectivo aviso de recebimento dos CORREIOS foi juntado aos autos em 4/12/2008, no qual se identifica a assinatura da pessoa de Joaquina Soares, aposta em 26/11/2008.

À fl. 42 foi juntada pesquisa no SGAP em que não se constatou apresentação de manifestação do gestor, gerando a elaboração do termo de certificação de fl. 43, datado de 6/3/2009. Logo em seguida, os autos foram encaminhados à conclusão do relator.

Consta à fl. 44 a redistribuição ao então Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, nos termos do art. 125 do atual Regimento Interno, que, ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação de mérito, conforme despacho de fl. 45.

O parecer ministerial de fl. 47 a 50 opinou pela ocorrência da prescrição e pela consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Após redistribuição dos autos em 21/2/2013 ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 60, o processo foi levado a julgamento na Sessão da Segunda Câmara de 12/9/2013, cuja decisão de fl. 61 a 68 rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, registrando a ausência de defesa nos autos, julgou irregulares as contas do então gestor, aplicando-lhe multas no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais) e imputando-lhe débito no valor de R\$309.499,48 (trezentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme acórdão de fl. 68, DOC de 21/7/2014, fl. 69 e 70.

Após pesquisa no SGAP, fl. 71, foi certificado o trânsito em julgado da decisão, conforme termo de fl. 72, sendo encaminhados os autos imediatamente à Coordenadoria de Débito e Multa.



Expedida a carta de cobrança ao responsável, fl. 73 a 77, o aviso de recebimento respectivo foi juntado à fl. 78, assinado por pessoa de sobrenome Giovanne Leal, em 11/9/2015.

Depois de consulta ao sistema de cobranças do Tribunal e constatada a ausência de pagamento das multas e débito imputados ao gestor, foram expedidas as certidões de débito de fl. 80 a 81 e 82 a 85.

Encaminhados os autos, em 17/11/2015, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreveio, em 4/2/2016, requerimento de vista dos autos, assinado pelo próprio gestor, fl. 89, deferido pelo então relator, Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 87.

O gestor foi intimado do deferimento por meio da carta de fl. 91, sendo que, em 3/3/2016, foi lavrado o termo de vista/cópia de fl. 92, firmado pelo próprio gestor.

Retornando-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas encaminhou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para fins do art. 10, I e II, e art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013.

Após certificação, os autos foram remetidos ao Arquivo Geral, conforme termo de arquivamento de fl. 99, lavrado em 18/4/2016.

Ocorre que, em 9/11/2016, foi encaminhado pelo gestor a este Tribunal requerimento de nulidade de citação, de suspensão da cobrança das multas e de revisão das penalidades impostas, apresentando documentação, que foi recebida como Pedido de Rescisão n. 997590, ora em apenso, e distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila.

Fundando-se na certidão recursal de fl. 433 dos autos desse pedido de rescisão, o relator, na decisão de fl. 434/435, liminarmente, não conheceu do pedido, por intempestividade da interposição, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 22/8/2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 72 destes autos, e que o prazo de dois anos para interposição teria se encerrado em agosto de 2016.

Dessa decisão monocrática foi intimado o gestor, por meio da carta de fl. 436 dos autos 997590, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 438, em 13/12/2016, recebido por Jeane Borges dos Santos. A procuradora do gestor foi também intimada por via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 440, em 8/2/2017.

Em seguida, os autos do Pedido de Reexame n. 997590 foram encaminhados ao Arquivo Geral, conforme fl. 441 e 442.

Ocorre que, em 4/5/2017, o gestor apresenta petição protocolada sob o número 1994410, dirigida à Presidência do Tribunal, na qual afirma que este processo tramitou sem o seu conhecimento, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Afirma, ainda, que a senhora que recebeu a citação,

Joaquina Soares (fl. 41), era uma diarista, que trabalhava esporadicamente na residência do Requerente, e NÃO deu ciência a ele sobre a citação. Não houve a citação pessoal do Requerente, gerando, portanto, nulidade processual. **Os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficaram prejudicados no caso em tela**, ainda mais que a decisão foi, também, de devolução de recursos aos cofres públicos.

Afirma, ainda, quanto ao mérito da análise da prestação de contas, que há documentos que comprovam cada despesa realizada e que estas despesas estão de acordo com a legislação.



Afirma, mais, que há erro material gravíssimo, que teria imputado débito relativo a despesa orçada, o que geraria enriquecimento sem causa por parte do Município de Janaúba.

Requeru, ao final, o desarquivamento dos autos, o acolhimento do pedido de nulidade da citação, a determinação de nova citação do gestor, bem como a suspensão da execução fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Os autos foram desarquivados e o processo redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, sendo-me encaminhados pelo Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, nos termos do Expediente n. 1250/2017, juntamente com o requerimento protocolado pelo gestor.

Nos termos do despacho de fl. 100, determinei a juntada aos autos do referido expediente, fl. 101, e da petição do gestor, fl. 102 a 106, bem como determinei o retorno dos autos ao meu Gabinete, para análise e deliberação acerca dos requerimentos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Sebastião Helvecio  
Conselheiro Relator

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

TC

